



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000342/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ SEVERINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de recursos provenientes de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação de nota promissória que não identifica o beneficiário do empréstimo.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos que deram suporte às aplicações, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de omissão de rendimentos e de constatação de existência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Auto de Infração às e-fls. 3 a 7.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual concorda com o lançamento relativo à omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.000,00. Porém, em relação aos outros rendimentos considerados omitidos, no valor de R\$ 40.424,98, informa serem

provenientes de caderneta de poupança, os quais não era obrigado a declarar. Solicita reavaliação das provas anexadas ao processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que (e-fls. 83):

os rendimentos tributados no auto de infração, se referem a acréscimo patrimonial a descoberto, ocasionado, não pelos rendimentos de juros de caderneta de poupança, que são isentos da tributação do imposto de renda, mas pelas aplicações efetuadas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário de 2005, entre estas os depósitos em caderneta de poupança, que não tiveram respaldo em rendimentos por ele declarados como isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em outras palavras, o Auditor Fiscal autuante, ao elaborar a evolução patrimonial do contribuinte ocorrida durante o ano-calendário de 2005, por meio do fluxo de caixa, encontrou, por meio da Declaração do IRPF por este apresentada à fiscalização, vários depósitos em caderneta de poupança em diversos meses daquele ano-calendário e a aquisição de um veículo no mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 77.000,00, que, somados ao desconto simplificado, no valor de R\$ 6.200,00, restaram nos meses de abril, outubro e dezembro de 2005, inferiores aos recursos decorrentes de rendimentos por ele declarados como tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

...

...restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que poderiam afastar a variação patrimonial a descoberto, deve ser mantida a autuação."

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/5/2010 (e-fls. 86), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 16/6/2010 (e-fls. 87), no qual requer a revisão da documentação anterior, anexa aos autos; junta outros documentos para justificar sua receita, quais sejam, duas notas promissórias referentes a empréstimos recebidos no valor total de R\$ 13.000,00; sustenta ainda que tomou como empréstimo mercadorias, que revendeu e gerou a receita de R\$ 16.000,00, empréstimos estes pagos com cheques.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não forma suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser mantido em sua plenitude, como será demonstrado.

Conforme já apontado pela autoridade julgadora de primeira instância, o lançamento teve por base o art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713, de 1988, que contempla a caracterização de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Dessa forma, o acréscimo patrimonial comprovado pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos caso o contribuinte não comprove a origem desses acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Tal presunção somente é afastada diante de prova em contrário.

Ao analisar a DAA do contribuinte, a autoridade lançadora assim conclui (e-fls. 5):

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado abaixo, segundo Relatório de Ação Fiscal anexo;

Da mesma forma, a DRJ, ao analisar a documentos apresentados pelo contribuinte, assim se manifestou:

Ora, conforme já visto anteriormente, os rendimentos tributados no auto de infração, se referem a acréscimo patrimonial a descoberto, ocasionado, não pelos rendimentos de juros de caderneta de poupança, que são isentos da tributação do imposto de renda, mas pelas aplicações efetuadas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário de 2005, entre estas os depósitos em caderneta de poupança, que não tiveram respaldo em rendimentos por ele declarados como isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em outras palavras, o Auditor Fiscal autuante, ao elaborar a evolução patrimonial do contribuinte ocorrida durante o ano-calendário de 2005, por meio do fluxo de caixa, encontrou, por meio da Declaração do IRPF por este apresentada à fiscalização, vários depósitos em caderneta de poupança em diversos meses daquele ano-calendário e a aquisição de um veículo no mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 77.000,00, que, somados ao desconto simplificado, no valor de R\$ 6.200,00, restaram nos meses de abril, outubro e dezembro de 2005, inferiores aos recursos decorrentes de rendimentos por ele declarados como tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Assim, não há como acatar as argumentações do autuado, por falta de amparo na legislação do imposto de renda.

25. Dessarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que poderiam afastar a variação patrimonial a descoberto, deve ser mantida a autuação.

Em fase recursal, para comprova a origem dos recursos, o contribuinte junta duas notas promissórias que sustenta serem referentes a empréstimos recebidos, no valor de R\$ 13.000,00. Os documentos estão às e-fls. 88.

Entretanto, tais documentos não socorrem o contribuinte, pois não há neles nenhuma forma de identificar que tenham relação com o contribuinte, ou seja, possui o emitente, mas não o destinatário, além de conter uma série de inconsistências formais no seu preenchimento (erro no preenchimento dos campos). Além disso, não consta dos autos qualquer comprovação que tal numerário tenha entrado ou saído do patrimônio do contribuinte, de forma que tais documentos não servem para provar as alegações relativa ao ingresso de recursos provenientes dos mencionados empréstimos.

Também quanto à alegação de que tomou como empréstimo mercadorias, que revendeu e gerou a receita de R\$ 16.000,00, empréstimos estes pagos com cheques, também não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido, nem mesmo a cópia dos mencionados cheques.

Transcrevo o art. 806 do Decreto n.º 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), que assim disciplina:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Portanto, resta claro que todo contribuinte está sujeito a comprovar, mediante documentos hábeis e esclarecimentos, os rendimentos auferidos e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo. Diante dos documentos e fatos constantes dos autos, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de forma que o acórdão recorrido não merece reparos devendo ser mantido hígido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva